



## REFUGIADO: UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL E NO MUNDO

## REFUGEE: AN ANALYSIS OF THE REFUGEE CONDITION IN THE BRAZIL AND IN THE WORLD

Maria Eduarda Dittrich<sup>1</sup>  
Krishna Schneider Treml<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa o conceito e a condição de refugiado na contemporaneidade, bem como as dificuldades encontradas em face às barreiras jurídicas, políticas, sociais e policiais instituídas pelos Estados. A reflexão sobre esta temática é de suma importância, ante a imperiosa necessidade de maior proteção aos expatriados, em conformidade com o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isto porque, em tal injunção resta expressa a obrigação de assegurar a todo ser humano, vítima de perseguição, conflito ou guerra, o direito de receber proteção internacional em outro país. Igualmente, o presente artigo faz menção às dificuldades enfrentadas pelos refugiados que na maioria das vezes são forçados a deixar seus países de origem devido às hostilidades ou em razão de perseguições decorrentes de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

**Palavras-Chave:** Refugiado; Direitos humanos; Previsão legislativa.

### ABSTRACT

This article analyzes the concept and condition of refugee in contemporary times, as well as the difficulties encountered in the face of legal, political, social and police barriers instituted by States. Reflection on this issue is of paramount importance, given the imperative need for greater protection for expatriates, in accordance with the provisions of the Universal Declaration of Human Rights. This is because, in such an injunction, there remains an express obligation to assure every human being, victim of persecution, conflict or war, the right to receive international protection in another

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Email: [maria.dittrich@aluno.unc.br](mailto:maria.dittrich@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado UNC (2021). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado UNC (2020). Docente do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [krishna.treml@professor.unc.br](mailto:krishna.treml@professor.unc.br)

country. Likewise, this article mentions the difficulties faced by refugees who, for most of the time, are forced to leave their countries of origin due to hostilities or because of persecution arising from race, religion, nationality, social group or political opinion.

**Keywords:** Refugee; Human rights; Legislative forecast.

**Artigo recebido em:** 08/11/2022

**Artigo aceito em:** 07/12/2022

**Artigo publicado em:** 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4588>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar uma reflexão em torno do conceito de refugiados, no sentido de identificar e relacionar os institutos legais vigentes que buscam assegurar direitos, garantias e prerrogativas, bem como, proteger esses indivíduos com enfoque especialmente nos direitos humanos. Para tanto, faz-se necessário identificar a legislação internacional correlata, bem como compreender a vigência, a aplicabilidade e a ausência de proteção de tais institutos legais.

Sob tais perspectivas analíticas, o objetivo desta pesquisa é analisar o significado do termo, ou seja, o conceito de refugiado e as violações legais sofridas por esses indivíduos em decorrência da não observância pelos estados soberanos das normas e regulamentos legais vigentes, especialmente dos direitos humanos.

Neste sentido, na primeira parte do artigo, para compreensão do objetivo presente nesta investigação, faz-se imprescindível esclarecer o conceito de refugiado instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, realizada em 1951 e adotada em 1954 e suas implicações para a implementação das medidas jurídicas relacionadas a tais institutos.

Sob o contexto legal acima apresentado, é essencial num segundo momento do texto, identificar os principais motivos que levam um indivíduo a sair de seu país e buscar moradia e proteção em outro Estado soberano, sendo que dentre as razões mais evidentes, é possível relacionar questões relativas à raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas. Com fundamento nessas premissas, será analisado o contexto histórico com a importante previsão legislativa dos direitos

dos refugiados, apresentando dados atualizados da agência da ONU relativos ao número de indivíduos que se encontram nessa situação e as dificuldades enfrentadas por eles, na atualidade.

A título de exemplo, traz-se os conflitos na África, no Oriente Médio como a Síria e Iraque, na Ásia com o Paquistão e Europa e a guerra deflagrada na Ucrânia, cujos acontecimentos fazem com que se eleve o número de famílias que buscam asilo em outros países em busca de dignas condições de sobrevivência e melhores condições e qualidade de vida. Neste contexto de animosidade, os sujeitos se expõem ao perigo nas mais diversas ordens, sob situações precárias de travessia entre esses territórios, muitas vezes sem chegar ao destino desejado.

Por fim, na terceira e última parte desta pesquisa, serão identificadas as barreiras locais existentes entre os Estados Soberanos, as diferenças culturais entre os povos, as dificuldades com novos idiomas enfrentados pelos refugiados, a busca por moradia, escola, alimento, água potável, emprego e por outras necessidades básicas para manutenção da vida e, principal e especialmente, a xenofobia praticada pela população residente nas áreas de destino. Tais variáveis caracterizam-se como alguns dos obstáculos e adversidades enfrentadas pelos refugiados, que dificultam consideravelmente a implementação das medidas legais existentes.

O presente artigo foi redigido com fundamento em uma pesquisa bibliográfica, mais especificamente em textos disponíveis na internet, artigos científicos, livros e demais leis internacionais relacionadas ao tema. Para tanto, utilizou-se o método exploratório, bem como método dedutivo, para a análise dos materiais utilizados para a elaboração e redação da presente pesquisa. A técnica utilizada para compreensão do problema, objeto do estudo, foi a leitura e o estudo das obras documentais, bibliográficas e dos artigos científicos, incluindo aqueles disponíveis na internet. Por fim, pode-se considerar em relação a sua abordagem como sendo uma pesquisa qualitativa, pois seu objetivo geral não é o de coletar dados numéricos, mas tem como pressuposto primordial o aprofundamento do conhecimento sobre o tema, analisar o histórico, a legislação e a compreensão do problema apresentado.

## 2 NACIONALIDADE E PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO

Cidadão pode ser compreendido como o sujeito que possui obrigações e garantias para com aquele ente soberano ao qual está política e juridicamente vinculado.

Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e consequentemente sujeito de direitos e deveres (JUSTIÇA PARANÁ, 2022, n. p.).

Neste contexto, a relação do cidadão com o Estado é dúplice: de um lado, os cidadãos participam da fundação do Estado e, portanto, estão sujeitos ao pacto que o une e de outro, têm o dever de zelar pelo bem público e participar, seja por intermédio do sufrágio<sup>3</sup>, seja por intermédio de outros meios de participação popular, formais e informais, bem como por meio do acompanhamento e fiscalização da atuação estatal.

Assim sendo, “nacionalidade é o vínculo que liga a pessoa ao Estado, identificando aquela como nacional deste e gerando entre ambos, a pessoa e o Estado, direitos e deveres” (HUSEK, 2022). Nesta perspectiva, o vínculo jurídico político do sujeito com o Estado. Como exemplo de algumas garantias e prerrogativas do cidadão, ressalta-se o direito à saúde, educação, moradia, trabalho, previdência social, lazer, entre outros. Contudo, também serão exigidos alguns encargos do cidadão, como, por exemplo, votar para escolher os seus representantes; cumprir as leis; proteger a natureza; e o patrimônio público e social do País, entre outros.

Já com fundamento na Constituição da República do Brasil, de 1988, tem-se o conceito de povo como um conjunto de pessoas físicas ou naturais que mantém vínculo jurídico-político com o Estado (BRASIL, 1988). Desta forma, estes indivíduos constituem uma comunidade pelo fato de terem tradições, costumes e um passado cultural em comum. Assim sendo, esses diferentes povos formam uma nação de diferentes etnias.

---

<sup>3</sup>Sufrágio consiste no direito público de votar e ser votado, de acordo com a Constituição Federal. O sufrágio representa uma forma de manifestação do cidadão perante as decisões da vida pública e da sociedade política (SIGNIFICADOS, 2022).

### 3 ORIGEM DO CONCEITO DE REFUGIADO

Em análise aos eventos passados, evidencia-se que a ruptura entre o vínculo jurídico político do sujeito com o Estado originou os refugiados, no período entre guerras. Tendo em vista o crescente aumento dos movimentos migratórios, no ano de 1951, há a formulação do Estatuto do Refugiado pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup>, que continua sendo considerada a pedra angular da proteção aos Refugiados. Mesmo com a extrema relevância é necessário atualizações face a novos eventos internacionais que vulnerabilizam os indivíduos.

Com base neste preceito fundamental tem-se o conceito de refugiado, estabelecendo também direitos e responsabilidades das nações concedentes. A definição do termo refugiado presente no Estatuto é a seguinte:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Neste contexto histórico, em busca de ajudar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas, em 1950, foi criado o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O ACNUR iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de 3 (três) anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. As atividades do ACNUR têm como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados.

O ACNUR possui escritórios espalhados por diversos países, atuando inclusive no Brasil. “O ACNUR Brasil tem escritórios em Pacaraima, Boa Vista, Manaus, Belém, Brasília e São Paulo” (ACNUR, 2022).

---

<sup>4</sup> A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem (ACNUR, 2022).

Na contemporaneidade, evidencia-se a luta dos refugiados, que vem tomando cada vez mais destaque no discurso acadêmico e entre os pesquisadores nacionais e internacionais que investigam e enfrentam esta temática.

Sob tais condições, as pessoas são obrigadas a sair de seus países para pedir refúgio em outros territórios. Neste âmbito, esses indivíduos expatriados, na significativa parcela das vezes, se encontram em situações desumanas, ausentes dos direitos humanos fundamentais.

A Europa é o destino mais desejado para aqueles que procuram outro local para viver. Imigrantes em situação de perigo buscam refúgio nos países europeus, atraídos, em especial, pelo desenvolvimento econômico (MARÇAL, 2015).

Contudo, os indivíduos – na tentativa de encontrar as condições necessárias para sua própria subsistência – enfrentam a violência, xenofobia e o descaso por parte dos representantes do(s) Estado(s), situações que configuram algumas das violações aos direitos humanos fundamentais.

Mesmo nessas condições extremamente desumanizantes, muitos Estados soberanos fecham as fronteiras por intermédio de barreiras policiais, sinalizando racismo e preconceito, levando os indivíduos à exclusão e à marginalidade social.

A imagem que rodou o mundo e chama a atenção de todos para o drama enfrentado pelos refugiados que tentam chegar à Europa a qualquer custo, foi do corpo de uma criança de no máximo dois anos de idade encontrado na beira da praia de resort turco.

O menino era provavelmente um dos cerca de 12 refugiados sírios que morreram afogados após seus botes afundarem próximo à península de Bodrum - um balneário com resorts de luxo frequentados por praticantes de mergulho - numa tentativa de chegar à ilha de Kos, na Grécia. Pelo menos uma mulher e cinco crianças estavam entre as vítimas da travessia fracassada. Segundo o governo grego, eles fugiam do Estado Islâmico na Síria (UOL, 2015).

### 3.1 PREVISÃO LEGISLATIVA DE DIREITOS AOS REFUGIADOS

No início do século XX, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, a temática relacionada aos refugiados passou a se tornar uma preocupação da comunidade acadêmica internacional, que, por razões humanitárias, compreendeu a

necessidade de um instrumento internacional que definisse a condição jurídica dos refugiados.

A Convenção de 1951, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, num momento histórico em que milhões de pessoas foram deslocadas à força, como por exemplo os judeus que fugiam da ameaça nazista, os militares e civis na Europa Oriental que deixavam suas casas para escapar do exército soviético e ao final dos conflitos, os próprios alemães que foram expulsos da Europa Oriental.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada por uma Conferência de Plenipotenciários<sup>5</sup> das Nações Unidas, em 28 de Julho de 1951, e entrou em vigor em 21 de abril de 1954. Em seu artigo 1º contém a definição do termo refugiado:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (1954)

As questões de perseguição por motivo de discriminação e intolerância de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social, opinião política e conflitos armados, é o motivo pelo qual obriga indivíduos a fugir do lugar onde residem, com receio de perderem a própria vida, a segurança e a liberdade, em busca de um novo local para reconstruir-se, preferencialmente, junto de seus familiares.

Contudo, novos conflitos e perseguições foram nascendo, quando foi necessário a implementação do Protocolo<sup>6</sup>, em 1967. Por intermédio da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, qualquer pessoa, enquadrada na definição de refugiado, tem assegurado o direito de procurar e de gozar de refúgio em outro país. A Convenção de 1951, trazia uma limitação a acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, com o Protocolo essas limitações temporais e geográficas foram eliminadas, garantindo a Convenção cobertura universal aos amparados.

---

<sup>5</sup> Agente diplomático investido de plenos poderes, em relação a uma missão especial.

<sup>6</sup> O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral, no dia 31 de janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (ACNUR, 2022).

Isto posto, a Convenção de 1951, também conhecida como Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada pelo Protocolo de 1967, representa a peça central para a proteção internacional dos refugiados, definindo quem vem a ser considerado refugiado e esclarece quais são os direitos e deveres existentes entre esses indivíduos e os países que os acolhem.

Ademais, outros instrumentos de proteção aos refugiados foram instituídos, tais instrumentos referem-se ao campo regional de proteção aos direitos humanos, estes como, a Convenção dos Refugiados de 1969 (África)<sup>7</sup>, a Declaração de Cartagena (América Latina)<sup>8</sup> e o Sistema Europeu Comum de Asilo (UE)<sup>9</sup>.

Todavia, a convenção de 1951 é a principal que tem validade global, razão pela qual mesmo que um país não tenha aderido à Convenção, ainda é obrigado a respeitar os seus princípios básicos.

Concordante com a Convenção, é dever a observância dos direitos presentes nela serem aplicados sem distinção de idade, gênero, etnia, religião, país de origem ou sexualidade. Da mesma forma, os refugiados não podem ser proibidos de entrarem ou de permanecerem em qualquer país. Ademais, eles não podem ser devolvidos aos países em que eles sentem receio de permanecer<sup>10</sup>. Conjuntamente devem ter acesso à justiça, à educação básica e ao trabalho, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Cabe ressaltar a importância da observância aos direitos humanos, estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos adotado pela

---

<sup>7</sup>Convenção da organização de unidade africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África. Adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, em 10 de setembro de 1969 (ACNUR, 2022).

<sup>8</sup>A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina (ACNUR, 2022).

<sup>9</sup>O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) estabelece normas mínimas para o tratamento de todos os requerentes de asilo e pedidos de asilo em toda a Europa. A crise migratória pôs em evidência a necessidade de reformar as regras da UE em matéria de asilo (ACNUR, 2022).

<sup>10</sup> A Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados dispõe ainda que: "os refugiados não serão devolvidos, deportados ou expulsos ao território onde possam ser submetidos a atos de perseguição ou onde suas vidas, integridade física ou liberdades possam estar em risco em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (ACNUR, 2022).

Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, como os direitos básicos à igualdade, liberdade, dignidade humana, entre outros.

Assim reforça o autor Fábio Konder Comparato em sua obra a afirmação histórica dos direitos humanos:

[...] Por tudo o que se acaba de expor, não é difícil entender a razão do aparente pleonasma da expressão direitos humanos ou direitos do homem. Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos (COMPARATO, 2003, p. 36).

Os direitos humanos não devem ser restritos a uma pequena parte da população, mas como a própria expressão afirma, os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Estes direitos incluem o direito à vida, à liberdade, livre-arbítrio de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros.

Contudo, apesar dos direitos humanos serem inerentes à dignidade humana, sem distinções, também devem proteger os indivíduos que se encontram em situações de minorias, com vulnerabilidades, como os refugiados, as mulheres, crianças, pessoas negras/afrodescendentes, etc.

O Brasil aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificando-a, tendo sido promulgado o Decreto n. 50.215, de 28.1.1961, publicado no Diário Oficial da União em 30.1.1961, que tornou público o tratado a todos os brasileiros. O Protocolo de 1967, somente foi aderido pelo Brasil em 1972.

Em obediência à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, foi promulgada a Lei n. 9.474, de 22.7.1997, a qual constitui o Estatuto do Refugiado no Brasil e a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, com suas competências e composição definidas no art. 12 da lei<sup>11</sup>. “A aprovação da Lei 9.474/97

---

<sup>11</sup> Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

representou um marco histórico na legislação de proteção aos direitos humanos e o compromisso do Brasil com o tema e a causa dos refugiados” (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2012).

A Constituição Federal de 1988, estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana, com previsão no art. 4 inciso X<sup>12</sup> a concessão de asilo político<sup>13</sup>. Já o artigo 5º estabelece tratamento igualitário aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Estes dispositivos assumem relevância fundamental em relação aos refugiados, uma vez que, ao terem sua situação formalmente reconhecida pelo órgão competente – CONARE –, estão ao amparo de todos os preceitos constitucionais, em especial os relacionados aos direitos fundamentais.

Com fundamento em dados extraídos do site da ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), de 2021, a intensificação da violência levou a novos deslocamentos significativos no Afeganistão, República Democrática do Congo, Etiópia, Moçambique, Mianmar, Sudão do Sul e países da região do Sahel, entre outros locais. No primeiro semestre de 2021, milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus lares devido aos conflitos armados, violência generalizada ou violações dos direitos humanos. Muitas delas enfrentam desafios adicionais devido à doença conhecida como COVID-19, desastres, condições meteorológicas extremas e outros efeitos das mudanças climáticas. Como descreve o Relatório Semestral de 2021, o ACNUR estima que o deslocamento forçado global teve um aumento acentuado em relação aos 82,4 milhões relatados no final de 2020 (ACNUR, 2021).

No final de junho de 2021, o número de refugiados sob o mandato do ACNUR ultrapassou 20,8 milhões, ou seja 172.000 (cento e setenta e duas mil) pessoas a mais do que no final de 2020. Mais da metade dos novos reconhecimentos vieram de cinco países: República Centro-Africana (71.800), Sul Sudão (61.700), Síria (38.800), Afeganistão (25.200) e Nigéria (20.300). No mesmo período, havia 92.100 novos venezuelanos deslocados na América Latina e no Caribe. O número de solicitantes

---

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997).

<sup>12</sup>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup>É a proteção concedida pelo Estado a um indivíduo que nele ingresse ou busque tutela, por estar ameaçado de prisão ou por ter justo receio de sofrer ataques à sua integridade física ou moral, por razões de ordem ideológica, política, religiosa, sexual, cultural ou racial (BRASIL, 1988).

da condição de refugiado subiu para 4,4 milhões, em comparação com os 4,1 milhões no final de 2020 (ACNUR, 2021).

Com suporte no levantamento realizado pela Globo News (SOUSA, 2022) e com base nos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem-se que o número de solicitações de refúgio no Brasil, no ano de 2020, esteve entre 28.960 mil pessoas. Em 2021, subiu para 29.484 mil pessoas e até o momento, no ano de 2022, já tem cerca de 7.375 mil pessoas.

Mediante as condições que os refugiados se submetem em busca de um novo lar e muitas vezes não são recebidos ou sofrem discriminações, encontra-se em evidência a discussão sobre a vida nua, ou seja, a vida humana reduzida a mero fato biológico, uma vida considerada sem nenhum valor relevante além das funções meramente biológicas, como se observa:

A vulnerabilidade da vida nua, representada, entre outros, pelo refugiado na contemporaneidade, representa uma crítica à capacidade humana de criação de um sistema político que garanta a proteção e, sobretudo, a não exploração dos indivíduos vulneráveis. O ato soberano que decide qual vida é matável, ou a condição de seres humanos apenas como vida biológica demonstram as contradições que subjazem as categorias políticas e institucionais constituídas na modernidade. A partir de então, a criação de um estado que torne viável tais práticas (estado de exceção) tornou-se a preocupação nevrálgica dos estados modernos. A eliminação de vidas sem valor, de categorias inteiras de indivíduos e grupos contrária com a profanação de estatutos jurídicos a fim de torná-los válidos e incontestáveis para o fim pretendido, a produção e administração da vida nua na modernidade (KOSCHINSKI, 2020, p. 59).

Sob as perspectivas analíticas e jurídicas apresentadas até o presente momento, neste texto, a Convenção de 1951 e a Declaração dos Direitos Humanos foram de suma importância para a proteção e a normatização dos direitos dos refugiados, contudo observa-se a ineficácia e a mera formalidade em ambas, sendo necessário uma nova realidade institucional que assegure proteção e a efetividade e aplicabilidade dos direitos humanos aos refugiados, na contemporaneidade.

#### 4 A BUSCA PELO ASILO POLÍTICO

O Asilo Político é caracterizado como uma instituição jurídica que visa a proteção a qualquer cidadão estrangeiro que se encontre perseguido em seu território por delitos políticos, convicções religiosas ou situações raciais, conforme elucida o conceito trazido por Bobbio Matteucci e Pasquino, que segue:

O termo Asilo indica, portanto, a proteção que um Estado concede a um indivíduo que busca refúgio em seu território ou num lugar fora de seu território. O direito de asilo, por consequência, deve ser entendido como direito de um Estado de conceder tal proteção. Direito que começa, portanto, não no indivíduo, mas no Estado, em virtude do exercício da própria soberania e com a única reserva de eventuais limites derivados de convenções de que faça parte (convenções em matéria de extradição, por exemplo). Isto não impede que, em algumas recentes Constituições, depois da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, tenha sido sancionado expressamente um direito constitucional de asilo político (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 68).

Sob tais fundamentos, importante esclarecer que para receber o benefício do asilo político, o solicitante não pode ter cometido crime ou estar aguardando julgamento relacionado a um crime comum.

Conforme João Baptista Herkenhoff (2011), em seu artigo, direito de asilo para complementar a explanação inerente a este instituto, há, ainda, 2 (dois) casos que excluem o direito de asilo, sendo eles: 1) perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum; 2) atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Assim sendo, no que tange ao nosso território, para um estrangeiro pedir asilo político ao governo brasileiro, ele deve iniciar tal procedimento na Polícia Federal, onde serão coletadas todas as informações relativas aos motivos para o pedido. Posteriormente, o requerimento é avaliado pelo Ministro das Relações Exteriores, e, posteriormente, pelo Ministro da Justiça. Caso aceito, o asilado se compromete a cumprir as leis brasileiras, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional.

## 5 DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma e/ou religião, adquirem com o nascimento, direitos junto ao seu Estado soberano, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à educação, entre outros. Em significativos temas, tais injunções jurídicas são ratificadas por inúmeros tratados e demais documentos jurídicos internacionais.

No Brasil, os direitos humanos estão expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>. Em análise ao artigo 1º da referida carta, já se encontra o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho. No artigo 5º está estabelecido o direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e outros importantes direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

Em análise ao contexto histórico, pode-se considerar que no Período Imperial havia a escravidão, no qual os escravizados eram tratados como propriedade de seu senhor, sofrendo com isso violentas agressões, sem direito a liberdade e sem sua integridade física respeitada. No Período Republicano, mais especificamente na Constituição de 1891, foi adquirido o direito ao voto, exceto para mulheres, mendigos e analfabetos. Foram também assegurados o direito à liberdade religiosa, dentre outros.

Já, na Constituição de 1934, foram instituídas garantias aos trabalhadores como a estipulação de um salário mínimo, descanso semanal remunerado, limitação de 8 (oito) horas diária de jornada de trabalho, dentre outros.

Contudo, com o início do estado novo em 1937 até 1945, resultou em muitos obstáculos para o avanço dos direitos humanos. Apenas no ano de 1946 uma nova constituição restaurou e ampliou os direitos e garantias individuais. No ano de 2012, foi instaurada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para investigar as violações aos direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988.

---

<sup>14</sup> Ainda que a Constituição de 1988 seja o marco mais evidente dos direitos humanos no Brasil, eles já apareceram anteriormente, até mesmo em outras constituições (BRASIL, 1988).

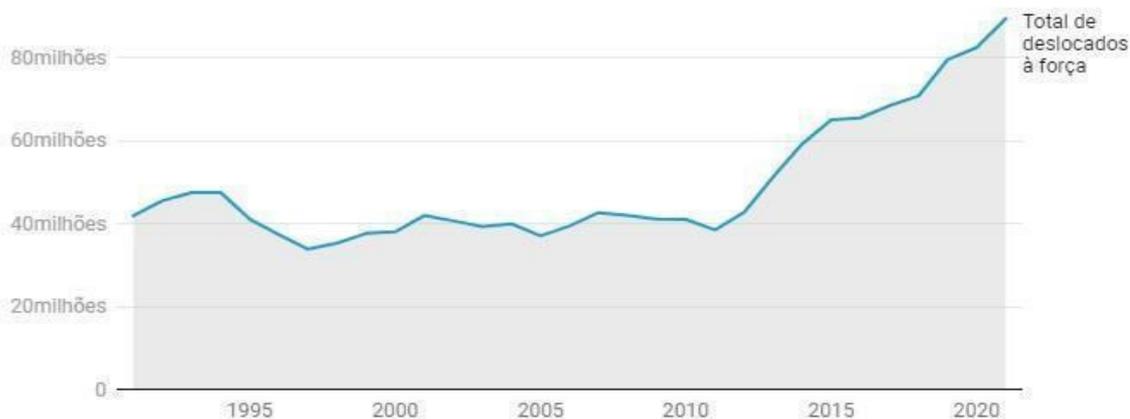
## 6 DADOS ATUALIZADOS AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS

Concordante com os dados trazidos pelo Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo saíram de seus países em busca de abrigo seguro para sua família, dados constantes no gráfico a seguir desde o ano de 1995 até 2020<sup>15</sup>.

Gráfico 1 – Pessoas em todo mundo que saíram de seus países em busca de abrigo seguro

### 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram deslocadas à força

no final de 2021 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública.



Fonte: [UNHCR Global Trends 2021](#) • [Obter dados](#) • Criado com [Datawrapper](#)

O gráfico a seguir apresentará os cinco países com maior índice de origem de refugiados:

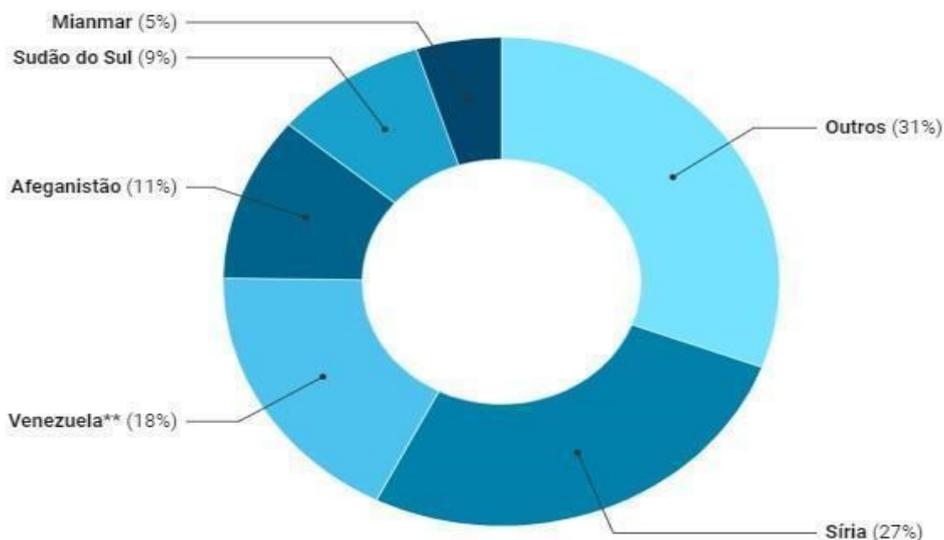
---

<sup>15</sup>Dados extraídos do site oficial da ACNUR (2022).

Gráfico 2 – Cinco países com maior índice de origem de refugiados

### 69% saíram de apenas cinco países

Mais de dois terços (69%) de todos os refugiados e venezuelanos deslocados no exterior saíram de apenas cinco países.\*



*Isonção de responsabilidade: os números não somam 100 por cento devido a arredondamentos \* Exclui refugiados palestinos sob mandato da UNRWA. \*\* Este é o número de refugiados venezuelanos e venezuelanos deslocados no exterior.*

Fonte: UNHCR Global Trends 2021 - Obter dados - Criado com Datawrapper

Estes dados são extraídos do site da ACNUR, os quais rastreiam e analisam dados da quantidade de pessoas forçadas a se deslocar e com estas estatísticas buscam soluções para amparar uma crise de deslocamento.

Os dados da ACNUR destacam que o número de refugiados cresce cada vez mais, sobretudo em países assolados por crises humanitárias e por crises econômicas.

Contudo, enquanto não for pensado e desenvolvido soluções para colocar fim aos motivos que fazem com que diversas pessoas saiam de seus países em busca de abrigo em outros países, será possível apenas remediar seus efeitos.

## 7 CONFLITO RÚSSIA-UCRÂNIA E MAIS UMA CRISE MIGRATÓRIA

No início do ano de 2022, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, possivelmente motivada pelo avanço da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico

Norte)<sup>16</sup>, por questões geopolíticas entre os dois países envolvidos, interesses territoriais, culturais e econômicos. Fugindo dos conflitos, muitas famílias saíram da Ucrânia em busca de abrigo seguro em países vizinhos, ocasionando uma crise de deslocamento forçado.

Conforme dados coletados pelo ACNUR, pelo menos 4,8 milhões de pessoas refugiadas da Ucrânia foram registradas em toda a Europa, incluindo aquelas que primeiro cruzaram para os países vizinhos e depois seguiram em frente (ACNUR, 2022).

A União Europeia concedeu aos ucranianos que fogem da guerra o direito de permanecer e trabalhar em seus 27 países-membros por até três anos. Eles também vão receber assistência social e acesso a moradia, atendimento médico e matrícula em escolas (BBC, 2022, n. p.).

Conforme registros, ao Brasil chegou uma pequena minoria de refugiados, os quais estão localizados principalmente no estado do Paraná, localidade que contém a maior comunidade de ascendência ucraniana no país (UOL, 2022).

O Brasil precisa estar atento às normas internacionais de proteção aos refugiados, ainda que o número de ucranianos que busque o Brasil seja pequeno. Sendo que a criação de postos de atendimento como forma de fortalecer a proteção dos refugiados.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como enfoque principal a busca pela proteção aos indivíduos que se veem obrigados a sair de seu país de origem devido às perseguições relacionados a questão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, dentre outros.

Foram abordados o conceito do termo refugiado, quando surgiu, as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos, ressaltando o conceito histórico e a previsão

---

<sup>16</sup> A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) é uma aliança militar internacional fundada em 1949. No contexto de sua fundação, ocorrida durante a Guerra Fria, seu objetivo era estabelecer um pacto militar entre os países do Tratado do Atlântico Norte contra o avanço da influência socialista. Hoje em dia, com o fim da ameaça comunista, a OTAN se converteu em um organismo expansionista, com vistas a garantir os interesses econômicos das nações membros ao redor do mundo.

legislativa desses direitos, apresentado os requisitos para a busca do asilo político, e a importância da proteção aos direitos humanos.

Diante do exposto, percebe-se a extrema relevância inerente à temática apresentada, especialmente no que tange à necessária, ampla, indistinta e efetiva proteção aos direitos dos refugiados frente aos acontecimentos contemporâneos inerentes aos conflitos armados entre países e suas consequências à população humana.

Por fim, com o objetivo de fortalecer a proteção aos refugiados, considera-se pertinente a criação de novos postos de atendimento a esses indivíduos, cuja iniciativa pode contribuir significativamente para a segurança e o menor índice de violência que sofrem os refugiados, com mais possibilidades de concessão de proteção à vida desses seres vulneráveis. Neste contexto, ainda, o maior desafio talvez seja o fortalecimento e a proteção aos direitos humanos, evitando a manutenção de vidas em suas condições meramente nuas, violentadas, sob a égide de um sistema jurídico e político ineficaz e inseguro.

## REFERÊNCIAS

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes.**

Brasília: ACNUR Brasil, 10 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/> Acesso em: 20 set. 2022.

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951).** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial.>

Acesso em: 20 set. 2022.

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **Dados sobre refúgio.** Brasília: ACNUR Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=Quantos%20refugiados%20existem%20no%20mundo,t%C3%A3m%20menos%20de%202018%20anos.>

Acesso em: 20 set. 2022.

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **Histórico.**

Brasília: ACNUR Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20escrit%C3%B3rio%20do%20Alto%20Comissariado,refugiados%20em%20todo%20o%20mundo.>

Acesso em: 20 set. 2022.

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **Refugiados**. Brasília: ACNUR Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 20 set. 2022.

ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **UNHCR's Global Trends report**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends>. Acesso em: 20 set. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: AGNU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2022.

BBC. **Qual o destino dos milhões de refugiados ucranianos**. 08 abril 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61021779#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20concedeu%20aos,m%C3%A9dico%20e%20matr%C3%ADcula%20em%20escolas>. Acesso em 30 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5.ed. Brasília: Ed.: UnB, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HERKENHOFF, João Batista. **O direito de asilo**. 17 fev. 2011. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2570694/o-direito-de-asilo>. Acesso em: 20 set. 2022.

HUSEK, Carlos Roberto. **Nacionalidade**. 01 fev. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/494/edicao-1/nacionalidade#:~:text=Nacionalidade%20%C3%A9%20o%20v%C3%ADnculo%20que,o%20Estado%20direitos%20e%20deveres>. Acesso em: 30 nov.2022.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Refugiados e Direitos Humanos**. 2022. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/refugiados-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

JUSTIÇA PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. **O que é Cidadania?**. 2022. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-Cidadania>. Acesso em: 30 nov. 2022.

KOSCHINSKI, Patricia Finamori de Souza. **A condição do refugiado na Contemporaneidade**: um estudo do fenômeno migratório haitiano no município de Itajaí- SC. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LEITÃO, Joyce Oliveira. **Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)**. 2022. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/otan/>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARÇAL, Jéssica. Europa é principal destino dos refugiados, saiba o porquê. Notícias **Canção Nova**, 2015. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/destaque/europa-e-principal-destino-dos-refugiados-saiba-o-porque/>. Acesso em: 30 nov.2022.

SIGNIFICADOS. **Sufrágio**. 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/sufragio/>. Acesso em: 20 set. 2022.

SOUSA, Viviane. **Brasil registra 29,4 mil solicitações de refúgio em 2021**. São Paulo: Globo News, 05 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/05/brasil-registra-294-mil-solicitacoes-de-refugio-em-2021.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

UNHCR ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília: ACNUR Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

UNHCR ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados). **Escritórios do ACNUR**. Brasil. Disponível em <https://help.unhcr.org/brazil/onde-encontrar-ajuda/escritorios-do-acnur/#:~:text=Endere%C3%A7o%3A%20SCN%20Quadra%2005%20BL,%E2%80%93%20DF%2C%2070715%2D900>. Acesso em: 30 nov.2022.

UOL, **Corpo de criança refugiada afogada aparece em praia de resort turco**. 02 set. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/09/02/corpo-de-crianca-refugiada-afogada-aparece-em-praia-de-resort-turco.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

UOL, **Refugiados Ucranianos se adaptam ao Brasil ‘Nos sentimos bem e seguros’**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/05/10/refugiados-ucranianos-no-brasil.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.